

FACULDADE LABORO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL

ELIANA DA SILVA TORRES
ROSANGELA SALES DOS SANTOS

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RELACIONADA AOS SERVIÇOS DE
ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

São Luís - MA
2018

**ELIANA DA SILVA TORRES
ROSANGELA SALES DOS SANTOS**

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RELACIONADA AOS SERVIÇOS DE
ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Especialização em Políticas Públicas e
Gestão da Assistência Social, da Faculdade
Laboro, para obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Profa. Ma. Leonor Viana de Oliveira
Ribeiro

São Luís - MA
2018

Torres, Eliana da Silva

A política de assistência social relacionada aos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no Brasil / Eliana da Silva Torres; Rosangela Sales dos Santos -. São Luís, 2018.

Impresso por computador (fotocópia)

17 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Gestão da Assistência Social) Faculdade LABORO. -. 2018.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Nery Rodrigues

1. Política de Assistência Social. 2. Assistência Social. 3. Acolhimento.
4. ECA. I. Título.

CDU: 364

ELIANA DA SILVA TORRES
ROSANGELA SALES DOS SANTOS

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RELACIONADA AOS SERVIÇOS DE
ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Especialização em Políticas Públicas e
Gestão da Assistência Social, da Faculdade
Laboro, para obtenção do título de Especialista.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Leonor Viana de Oliveira Ribeiro
Faculdade Laboro – São Luís

1º Examinador

2º Examinador

A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RELACIONADA AOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

**ELIANA SILVA TORRES
ROSANGELA SALES DOS SANTOS**

RESUMO

Este trabalho objetiva destacar a Política de Assistência Social relacionada aos serviços de acolhimento para jovens e adolescentes no Brasil. Trata-se de uma revisão bibliográfica. A partir do referencial teórico, chegou-se às seguintes conclusões: a medida em estudo está prevista no ECA, no seu artigo 101, inciso VII e, em síntese será aplicada a todas as crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados. As modalidades de acolhimento de crianças e adolescentes dividem-se em quatro: acolhimento institucional, a casa lar, a família acolhedora e a república. Dentre os motivos que desencadeiam o acolhimento institucional das crianças e adolescentes, destacam-se: o uso de substâncias psicoativas, o abandono, o abuso sexual e a violência doméstica. O Serviço de Acolhimento Institucional deverá estar localizado na comunidade e ter aspecto de uma residência, oferecendo ambiente acolhedor e protetivo. A medida em questão é excepcional e provisória, porquanto deve ser aplicada com cautela, tendo em vista as consequências que um afastamento familiar indevido pode causar.

Palavras-chave: Política de Assistência Social. Assistência Social. Acolhimento. ECA.

THE SOCIAL ASSISTANCE POLICY RELATED TO WELFARE SERVICES FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL THE SOCIAL ASSISTANCE POLICY IN BRAZIL

ABSTRACT

This paper aims to highlight the Social Assistance Policy related to reception services for young people and adolescents in Brazil. This is a bibliographical review. Based on the theoretical reference, the following conclusions were reached: the measure under study is provided for in the ECA, in its article 101, section VII and, in summary, it will be applied to all children and adolescents whose rights have been threatened or violated. The modalities of reception of children and adolescents are divided into four: institutional reception, the home, the host family and the republic. Among the reasons that trigger the institutional reception of children and adolescents, we highlight: the use of psychoactive substances, abandonment, sexual abuse and domestic violence. The Institutional Reception Service should be located in the community and look like a residence, offering a welcoming and protective environment. The measure in question is exceptional and provisional, since it must be applied with caution, in view of the consequences of improper family leave.

Keywords: Social Assistance Policy. Social Assistance. Host. ECA.

INTRODUÇÃO

A assistência social, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era baseada na caridade, filantropia e na solidariedade religiosa. Na ocasião não era algo visto como responsabilidade do Estado. O direito à assistência social foi regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a partir da qual teve início a construção de uma política social pública.

Em relação ao acolhimento e à proteção de crianças e adolescentes, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e, por conseguinte, destinatários de proteção integral; deixou-se apenas de punir e se buscou garantir direitos, bem como determinar deveres, porquanto se denota que as medidas de proteção têm o intuito de amparar estes que são o futuro da nação.

O acolhimento institucional é um mecanismo que tem o objetivo de proteger todas as crianças e adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados. Trata-se de uma medida que tem como características principais a excepcionalidade e a provisoriedade, até porque não poderia ser diferente, ante as consequências que um afastamento familiar equivocado pode gerar.

Desta forma, indaga-se: quais as modalidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes regulamentadas no Brasil?

A abordagem justifica-se, pois traz à tona a discussão sobre a importância da Política de Assistência Social na proteção e acolhimento da criança e do adolescente e os equipamentos disponíveis pela assistência social para acolher estas pessoas.

Diante do exposto, este estudo tem como objetivo destacar a Política de Assistência Social relacionada aos serviços de acolhimento para jovens e adolescentes no Brasil. Para o alcance deste objetivo, foi realizada pesquisa bibliográfica em livros, artigos, materiais publicados em repositórios acadêmicos e legislação pertinente.

O artigo destacará a Política Social Pública de Assistência Social e por fim, uma abordagem sobre as modalidades de acolhimento para crianças e adolescentes, a partir do que determina o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

1. A POLÍTICA SOCIAL PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Do ponto de vista dos direitos sociais, quando se trata da política de assistência social, podemos nos remeter ao que indica sua própria regulamentação:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993, *on line*).

Logo, ao nos referirmos às ações de Estado que garantam mínimos sociais aos seus cidadãos, estamos nos remetendo a uma política social pública. É importante destacar que sua regulamentação só passou a existir no Brasil a partir da Constituição de 1988, através da instituição da Seguridade Social. Esta, por sua vez, é destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Anteriormente à Constituição de 1988, os direitos relativos à saúde e à previdência eram condicionados à contribuição do trabalhador. A assistência social intervinha aos que não eram cobertos pelos direitos trabalhistas, com a oferta de creches, de alfabetização, de acesso a medicamentos e próteses, sempre via recorte de níveis de renda dos sujeitos. Apesar de não haver legislação a respeito da assistência social, até então, seus assuntos eram tratados por meio de secretaria no ministério, desenvolvidora de ações focalizadas ou providas por entidades civis, com destaque para a Legião Brasileira de Assistência Social¹ (SPOSATI, 2003).

¹ A Legião Brasileira de Assistência Social foi fundada em 1942 pela esposa do então presidente, a Sra. Darcy Vargas. Aqui a assistência social como ação social é ato de vontade e não direito de cidadania (SPOSATI, 2003).

Com a Constituição/88 “a proteção social não contributiva nasce do princípio de preservação da vida e, sobretudo, a partir do terceiro fundamento da república brasileira: a dignidade humana”. (SPOSATI, 2009, p.37). Tanto a saúde, como a assistência social, passa a ser ofertada pelo Estado brasileiro de forma não contributiva. Os artigos 203 e 204 da Constituição/88 descrevem a assistência social tratando de seus objetivos, diretrizes, do seu financiamento alicerçado pela seguridade social, da sua descentralização político-administrativa e da participação social. Tais características são vistas como uma inovação no campo do direito social quando observarmos o contexto histórico brasileiro de perpetuação das desigualdades.

O Estado passa a ser o responsável pelos direitos sociais, que deixam de estar centralizados na família e na sociedade. Passa-se a exigir dos órgãos públicos a operação de funções com recursos humanos públicos, gestão democrática e transparência dos fundos de financiamento no que tange à proteção social.

Todavia, é necessário levarmos em conta que o Estado é o último responsável pela proteção social, muito embora já passe a ser incluído como tal. A Constituição/88 declara que a família é a base da sociedade e deve ter especial atenção no que se refere à proteção por parte do Estado (BRASIL, 1988).

A política pública social de assistência social, a partir das deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social, assume a matricialidade sócio-familiar como um tema central para organizar a própria política. Tais aspectos configuram-se como desafiante e complexo para a compreensão e execução das políticas públicas e intervenção às famílias, especialmente ao que concerne à política social de assistência social, a começar pelas muitas variações em torno de sua conceituação (SPOSATI, 2009).

Conforme Behring (2011) é a partir da IV Conferência Nacional de Assistência Social que a política se amplia e passa a ser vista como estratégica pelo novo governo, muito embora, diante das conjunturas internacionais, que continuam a incidir sobre o pagamento da dívida pública pelo Brasil, fazendo com que a política de assistência social ainda se consolide de maneira focalista, balizada pelos índices

de miséria e fome e por conceituações de vulnerabilidade e risco e seu financiamento reflita isto.

A Tipificação dos Serviços Socioassistenciais, deliberada pela Conferência Nacional de Assistência Social - CNAS em 2009 qualifica a oferta dos serviços, porém, sem a garantia de investimentos orçamentários, conforme indica Behring:

Observa-se, porém, o baixo investimento exatamente naquela que é a maior inovação nesse campo: a construção do SUAS. Ou seja, não há recursos suficientes para a aplicação na rede de serviços, construindo equipamentos públicos, estruturados e de qualidade, referenciados nos planos municipais e nos territórios, assegurando condições de trabalho aos/às trabalhadores da Assistência Social, sigilo no atendimento, autonomia profissional nos procedimentos técnicos, indo além do plantão e, de preferência, com salários dignos. No entanto, essa é uma grande inovação do SUAS [...] Contudo, o SUAS tem sido corroído e o nó central está na questão do financiamento (BEHRING, 2011, p.89)

A autora ainda aborda as demais conquistas obtidas como a ampliação dos benefícios e de programas de transferência de renda (consideramos também a criação do Cadastro Único para os usuários), assim como os marcos legais conquistados e a incorporação de diferentes profissionais à Assistência Social, muito embora reconheça o risco de assistencialização que pode atingir a seguridade social quanto se torna a discutir a questão do seu financiamento.

Se compararmos os textos da Lei Orgânica de Assistência Social entre a sua versão mais recente de 2011 (BRASIL, 2011) e a versão de 1993 (BRASIL, 1993), constataremos que a sua definição permanece inalterada, mas seus objetivos sofreram mudanças. Os objetivos da primeira versão estavam reduzidos à proteção social, porém, sem nominá-los como proteções².

A vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos são objetivos incorporados na versão de 2011, assim como a nomeação de proteção social aos constantes no artigo segundo da versão de 1993. Estes indícios indicam o reflexo do movimento de contrarreforma que o país vivia no momento de regulamentação

² Nesta configuração, nos remetemos à forma de proteção descrita por Sposati (2009), definindo-a pela noção de amparo. Para a autora é uma forma de estancamento da condição de deterioração, o que implica na concepção de atender a situações de forma emergencial, ou seja, de intervir apenas após de instaladas as situações. Isto, também, poderia indicar que primeiramente o cidadão precisaria comprovar a falta de renda para depois acessar o serviço público.

da LOAS em 1993, assim como a nova roupagem assumida pela presente conjuntura (LAZZARI, 2013):

A LOAS, na atual configuração, embasa-se na discussão trazida por Sposati (2009), em que se pode afirmar que enquanto política social pública, a assistência social está num campo onde as seguranças sociais devem ser efetivadas como direito. Lazzari (2013) ampara tal definição no sentido de que a proteção social deve garantir as seguranças afeitas à assistência social, que seriam: seguranças de sobrevivência, acolhida e convívio ou vivência familiar. Ao realizar a proteção social, como um de seus objetivos, a assistência social deve incidir nas condições objetivas de acesso aos modos de reprodução social, requerendo a tomada de ação pela defesa de algo, pelo impedimento de sua destruição ou sua alteração. Para isso, deve ter clareza dos riscos e vulnerabilidades sociais no intuito de cobri-los e preveni-los. Tais condições indicam uma proteção social mais vigilante, ou seja, a partir de um fator de risco já deve haver o amparo, ainda que atue de forma mais preservacionista, proativa, desenvolvendo ações para que alguma destruição não venha a ocorrer.

Com tais definições podemos perceber que os objetivos regulamentados pela LOAS são complementares. A proteção social pode ser garantida de maneira que a vigilância socioassistencial incida sobre sua oferta, tendo em vista a cidadania afiançada pela defesa social. Para compreender melhor a estruturação da política de assistência social a partir de seus objetivos, podemos esclarecê-los sob as luzes das normatizações publicadas.

Na proteção social inclui-se a oferta de serviços básicos ou especiais e de benefícios sociais. Podemos destacar que a proteção social, “visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos” (BRASIL, 1993). Entre os dois níveis de proteção social, a básica “tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários”. A proteção social especial, por sua vez, deve:

Desencadear estratégias de atenção sócio-familiar que visem à reestruturação do grupo familiar e a elaboração de novas referências morais e afetivas, no sentido de fortalecê-lo para o exercício de suas

funções de proteção básica ao lado de sua auto-organização e conquista de autonomia. (BRASIL, 2004, p. 31).

O objetivo de defesa dos direitos deve “garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões assistenciais” (BRASIL, 1993). Trata de possibilitar o acesso ao conhecimento dos próprios direitos e serviços, assim como da participação efetiva dos usuários na política de assistência social, sem prejudicar seu acesso à rede socioassistencial. Da mesma forma, infere sobre a criação dos espaços de defesa dos direitos, inclusive, para além dos conselhos de gestão.

1.1 AS MODALIDADES DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei Orgânica da Assistência Social foi aprovada em 1993. Na sequência, em 2004, foi aprovada a Política Nacional de Assistência Social e, em 2005, foi instituído o Sistema Único da Assistência Social. Na continuidade, foi também aprovada, em 11 de novembro de 2009, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Tal documento está organizado de acordo com os níveis de complexidade do SUAS (BEHRING; BOSCHETTI, 2011). Os serviços de proteção social especial estão divididos em dois níveis, a média e a alta complexidade, conforme afirmado anteriormente.

Os Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade são:

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); O Serviço Especializado em Abordagem Social; O Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); O Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; O Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (BRASIL, 2009, p. 05).

Quanto aos serviços de Alta Complexidade, estas são as modalidades de acolhimento institucional: “Serviço de Acolhimento Institucional; Serviço de Acolhimento em República; Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências” (BRASIL, 2009, p. 06).

Na história do Brasil, conforme Behring e Boschetti (2011) um dos motivos que acarretavam no “abrigamento” das crianças e adolescentes eram a

pobreza e a vulnerabilidade social existentes no contexto dessas famílias. Nos dias atuais, sabe-se que existem vários motivos que desencadeiam o acolhimento institucional das crianças e adolescentes, por exemplo: o uso de substâncias psicoativas, o abandono, o abuso sexual, dentre outros. Muitas vezes acabam acarretando inclusive na suspensão ou até mesmo na perda do poder familiar. Tudo isto, porém, deve ser feito com cuidado e prudência.

A criança e o adolescente só poderão ser afastados de sua família quando não houver outra possibilidade de resolução, casos em que se encontram em situação de risco e de desrespeito à dignidade humana (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1^a Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§ 2^o A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha (BRASIL, 1990, *on line*).

As crianças e adolescentes, durante o período em que se encontram institucionalizados, aguardam o retorno para a família de origem ou, na impossibilidade desse retorno, poderão ser encaminhados para uma família substituta, seja através da família extensa ou, excepcionalmente, por adoção.

Tratando especificamente das Instituições de acolhimento no Estado do Maranhão, dados do Ministério Público do Estado, MP-MA (2016), apontam um total de 19 (dezenove) Instituições de Acolhimento Institucional e Familiar. Deste total, 10 (dez) estão localizadas na capital, São Luís.

Informações do Governo do Maranhão apontam que no Estado “os principais motivos do acolhimento são: 37,6% negligência da família; 20,1% pais ou responsáveis dependentes químicos; 11,9% abandono e 10,8% violência doméstica (MARANHÃO, 2017).

Cada modalidade de acolhimento institucional está caracterizada de diferentes formas. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-

CONANDA (BRASIL, 2009), divide os programas de acolhimento em 4 (quatro) modalidades, sendo, portanto, necessário explicar sobre cada uma delas, a fim de compreender melhor a existência dessa divisão e como funcionam.

Entretanto, ressalta-se de antemão que indiferentemente de sua modalidade, todos são considerados de igual forma pelos programas de acolhimento e devem respeitar as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990).

1.1.1 Abrigo institucional

Trata-se de um serviço provisório que recebe crianças e adolescentes acolhidos, em face da aplicação da medida de proteção que dispõe o artigo 101, inciso VII do ECA (BRASIL, 1990).

Esta modalidade recebe crianças e adolescentes cujas famílias encontram-se temporariamente impossibilitadas de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar.

O abrigo deve estar localizado em área residencial e ter aparência de um lar, ou o mais próximo que se conseguir chegar disto. Ainda, é expressamente proibido conter placas que indiquem a natureza institucional dos programas de acolhimento (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Receberá crianças e adolescente com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos completos. Deve evitar muitas especificidades, por exemplo: adotar faixas etárias muito estreitas ou não atender criança com deficiência. Todavia, caso seja necessária uma atenção especial, esta deverá ser garantida através da articulação com a rede de serviços, que deverá contribuir para capacitação de profissionais (BRASIL, 2009).

Com o objetivo de garantir estabilidade e equilíbrio, o CONANDA, sugere que se evite a troca de funcionários para determinadas funções. Se um profissional em específico prepara o café da manhã, só ele deve fazer este serviço, bem como o profissional que coloca as crianças para dormir, aconselha-se que seja sempre o mesmo que realize tal ato. Todavia, sempre respeitando a jornada de trabalho de cada profissional. (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

As equipes profissionais dos abrigos institucionais conforme Brasil (2009): devem ser formadas por:

- > Um coordenador para cada serviço, com ensino superior e experiência em função congênere.

- > Equipe técnica, com formação de nível superior, bem como experiência na área em que vai atuar. São indicados dois profissionais para atendimento de até 20 crianças ou adolescentes.

- > Educadores/cuidadores que possuam nível médio e capacitação específica.

- > A regra é que tenha um educador para até 10 crianças ou adolescentes, por turno, todavia, esse número pode variar caso algumas destas necessitem de atenção especial.

- > Auxiliares dos educadores, que tenham ensino fundamental e capacitação específica e a quantidade de profissionais seguem a regra dos educadores.

No tocante à estrutura física, os abrigos institucionais deverão conter os seguintes cômodos: quartos, sala de estar, sala de jantar, ambiente para estudo, banheiro, cozinha, área de serviço, área externa, sala para a coordenação, bem como para a equipe técnica e sala para reuniões (BRASIL, 2009).

1.1.2 Casa-lar

Também se trata de serviço provisório, todavia, esta modalidade é oferecida em unidades residenciais, onde uma pessoa ou até mesmo um casal trabalha como educador residente em uma casa que não é sua, na qual prestam cuidados às crianças e adolescentes que estão acolhidas em face da aplicação do disposto no artigo 101, VII do ECA (BRASIL, 1990).

Esta modalidade assemelha-se ainda mais com um lar, objetivando que a criança ou o adolescente sinta-se ao máximo aconchegado em ambiente familiar. Deve conter hábitos e rituais semelhantes aos de uma família, bem como ter a real estrutura de uma residência privada.

As casas-lares podem receber crianças de 0 a 18 anos da mesma forma que os abrigos institucionais. O CONANDA estabelece que além do número menor de crianças e adolescentes atendidos nas casas-lares, a principal diferença entre estas modalidades: “[...] está na presença do educador/cuidador residente – pessoa ou casal que reside na casa-lar juntamente com as crianças/adolescentes atendidos, sendo responsável pelos cuidados e pela organização da rotina da casa” (BRASIL, 2009, p. 69).

A casa-lar é voltada para a manutenção dos vínculos entre irmãos, bem como, nos casos em que se verifica dificuldade no retorno à família natural. Para estes, (a) profissional que reside nas casas-lares, popularmente chama-se de “pai/mãe social”, entretanto, o CONANDA recomenda que se substitua esse termo por “educador/educadora residente” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Como os abrigos institucionais, esta também deve estar localizada em ambiente residencial. As equipes profissionais das casas-lares, conforme Brasil (2009) devem ser formadas por:

- > Um coordenador para atender até 20 crianças e adolescente em até 3 casas-lares, com ensino superior e experiência em função congênere.

- > Equipe técnica, com formação de nível superior. Deve ter dois profissionais para atendimento de até 20 crianças ou adolescentes em até 3 casas-lares. Se for apenas uma casa-lar, basta um profissional.

- > Educadores/cuidadores, que possuam nível médio e capacitação específica. Seguem os parâmetros dos abrigos institucionais, onde a regra é que haja um educador para até 10 crianças ou adolescente, por turno, todavia, esse número pode variar caso algumas destas necessitem de atenção especial. O educador deve residir na casa-lar.

- > Auxiliares dos educadores, que tenham ensino fundamental e capacitação específica e a quantidade de profissionais seguem a regra dos educadores. Estes não residem nas casas-lares.

1.1.3 Família acolhedora

Aqui se trata de medida de proteção referente ao artigo 101, VIII do ECA (BRASIL, 1990). As crianças e adolescentes são encaminhados para famílias devidamente cadastradas que vão acolhê-los provisoriamente.

Segundo as orientações do CONANDA, esta modalidade é indicada especialmente para crianças pequenas. Ressalta-se que cada família deve acolher uma criança por vez, exceto no caso de haver irmãos, que então deverá ser analisado cada caso em concreto (BRASIL, 2009).

Estas famílias serão criteriosamente analisadas, preparadas e acompanhadas para realizar o acolhimento. Salienta-se a importância de observar determinadas características, por exemplo, “a disponibilidade afetiva e emocional, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, estabilidade emocional, entre outras” (BRASIL, 2009, p.79).

No tocante ao desligamento da criança e do adolescente, eis que este realizar-se-á somente com autorização da autoridade judiciária.

1.2.4 República

Trata-se de medida de acolhimento que atende adolescentes que foram desligados dos abrigos institucionais e que não têm a menor condição de retornar à família de origem ou de se sustentarem sozinhos (BRASIL, 2009). Tendo em vista que o prazo máximo para os adolescentes permanecerem acolhidos em casas-lares ou abrigos institucionais é até completarem os 18 anos, as repúblicas podem receber jovens com idade entre 18 e 21 anos com a finalidade de orientar e auxiliar os mesmos na obtenção de sua autonomia e autossustentação (BEHRING; BOSCHETTI, 2011).

Devem estar localizados em área residencial, a fim de proporcionar melhor interação com a comunidade, bem como, melhor acesso ao mercado de trabalho. E as repúblicas devem ser divididas em unidades femininas e masculinas.

O número máximo é de 6 (seis) jovens por equipamento. A equipe profissional deve ser formada por coordenador e equipe técnica, sendo necessário um coordenador para até 4 quatro unidades e até dois profissionais da equipe técnica para até 24 (vinte e quatro) jovens distribuídos em 4 (quatro) unidades. Em relação à estrutura física, cada república deve conter os seguintes cômodos: quartos, sala de estar, banheiro, cozinha e área de serviço (BRASIL, 2009).

Vê-se que as instituições de acolhimento de crianças e adolescentes aqui destacadas oferecem proteção às vítimas de violência, negligência e abandono familiar, sendo imprescindíveis para a garantia dos direitos fundamentais destes indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do acolhimento institucional é proteger as crianças e os adolescentes cujos direitos foram violados ou ameaçados. Desta forma, quando for verificada alguma situação de negligência, vulnerabilidade, abuso sexual, agressões físicas e psicológicas, dentre outras situações, é dever do Estado intervir a fim de proteger as crianças e adolescentes que se encontrarem em tais situações.

Verificou-se, no que tange às modalidades de acolhimento, que a assistência social dispõe de diferentes equipamentos com diferentes configurações em cumprimento de medida protetiva, tais como o Acolhimento Institucional, a Casa-lar, a Família Acolhedora e a República.

Conclui-se que o acolhimento institucional trata-se de medida que deve ser aplicada de fato somente quando frustradas todas as outras hipóteses de aplicação das medidas de proteção, porquanto causa lesões de natureza emocional muito grande para as crianças e adolescentes que são acolhidos.

Por fim, demonstrou-se que o acolhimento Institucional deve ser aplicado de forma a proteger, a preservar e a garantir direitos, com extrema cautela e eficiência.

REFERÊNCIAS

BEHRING, Elaine Rosseti. Mesa Redonda: balanço crítico do SUAS e o trabalho do/a assistente social. In Seminário Nacional: **O Trabalho do/a assistente social no SUAS**, p.84-95. CFESS, Brasília, 2011.

BEHRING, Elaine Rosseti. BOSCHETTI, Ivanetti. **Política Social, fundamentos e história**. 9ª ed. Cortez, São Paulo, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
Acesso em: 19 jun. 2018

_____. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do

Adolescente, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. **Lei 12.435, de 6 de julho de 2011**. Alterações à Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, 2011. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>
Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica de Assistência Social. Brasília, 1993. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm> Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: MDS, 2004.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações técnicas**: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília: MDS, 2009.

LAZZARI, Evelise. **As pesquisas avaliativas de enfoque misto: bases teórico-metodológicas para a operacionalização da vigilância socioassistencial.** Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. PUC-RS, 2013.

MARANHÃO. **Governo dialoga sobre unidades de acolhimento no Estado.** 2017. Disponível em: <<http://www.ma.gov.br/governo-dialoga-sobre-unidades-de-acolhimento-no-estado/>> Acesso em: 20 jun. 2018.

MP-MA. Ministério Público do Maranhão. **Listagem das instituições de acolhimento institucional e familiar no Maranhão.** 2016. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/Unidades_de_Acolhimento_Institucional.pdf> Acesso em: 20 jun. 2018.

SPOSATI, Aldaísa de Oliveira. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**, Brasília, 2009.

_____. **A Menina LOAS: um processo de construção da assistência social.** São Paulo: Cortez. 2003.